TC nº 2.519/2010

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a multa e outorgar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.861ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição prevista no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e do voluntário interposto pelo Senhor Luiz Henrique Girardi, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 140 do citado Diploma.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhes provimento parcial, para afastar da decisão a multa aplicada, tendo em conta a ausência de culpa ou dolo do servidor recorrente, mantendo-a, porém, nos demais termos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos apelos, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, votando para efeito de desempate o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em outorgar quitação integral, haja vista a ausência de dolo ou má-fé, bem como de dano ao erário.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDSON SIMÕES que não outorgaram quitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos "ex officio" e Voluntário este interposto por Luiz Henrique Girardi, contra a R. Decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales, que, em sede de Juízo Singular, aprovou parcialmente a Prestação de Contas, na importância de R$ 602.800,00 (seiscentos e dois mil e oitocentos reais), e deu pela irregularidade de outra parte, no valor de R$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) sem imputação de débito, por terem sido realizadas tais despesas sem prévio empenho, infringindo o disposto nos artigos 58 e 60 da Lei Federal 4.320/64. Por fim, aplicou multa ao Responsável, no valor de R$ 96,29 (noventa e seis reais e vinte e nove centavos) firmando, ainda, recomendações.

Conquanto intimada, a Secretaria Municipal de Habitação deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de Recurso.

Inconformado, o Responsável pelo Adiantamento, Luiz Henrique Girardi recorreu, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) a falta do Empenho prévio traduz ato formal que não caracteriza irregularidade suficiente para rejeição das contas e aplicação da pena de multa, sendo que a verba adiantada foi utilizada em prestação de interesse do Município;

b) há publicação no DOC de 13.01.2011, do Despacho do Secretário de Habitação convalidando as despesas questionadas, sanando qualquer vício.

c) ausência de prejuízos e de má-fé, e atipicidade da conduta para aplicação de sanções administrativas.

Requereu o conhecimento e o provimento do Apelo para reformar-se a R. Decisão recorrida, julgando-se regular a Prestação de Contas e afastando-se a multa aplicada.

Nos pareceres exarados às fls. 118/123 e 124 a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso, por não terem sido trazidos aos autos elementos capazes de alterar a Decisão.

sentido inverso foi o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, que, por não vislumbrar a existência de dolo ou prejuízo à Administração Pública, opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos interpostos, reformando-se a R. Decisão, para declarar totalmente regular a despesa e tornar insubsistente a multa aplicada.

A Secretaria Geral, por fim, orientou-se também pelo conhecimento dos Recursos, e, no mérito, corroborando o concluído pelas Áreas Técnicas desta Corte, opinou pelo não provimento deles, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "Ex Officio", eis que decorrente de disposição prevista no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e do Voluntário, interposto por Luiz Henrique Girardi, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 140 do citado Diploma.

Como consignado no Relatório, pela r. Decisão monocrática foi julgada regular parte das despesas no valor de R$ 602.800,00 (seiscentos e dois mil e oitocentos reais) e irregular outra parte, no importe de R$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), por realizada sem empenho prévio, agredindo o disposto nos artigos 58 e 60 da Lei Federal 4.320/64, sem imputação de débito, mas com aplicação de multa.

No Recurso interposto pelo servidor responsável, os argumentos apresentados repetiram as razões de defesa, não acrescentando elemento novo que evidenciasse fragilidade na Decisão guerreada.

Ademais, diferentemente do que alega o Recorrente, as normas violadas não constituem meras formalidades, mas comandos legais que devem ser fielmente respeitados na realização da despesa, pelo que a Decisão neste aspecto deve ser mantida.

Considero, contudo, que a multa cominada pode ser afastada tendo em conta a ausência de culpa ou dolo do servidor recorrente.

Isto posto, e com suporte nos pareceres técnicos, que adoto, dou provimento parcial aos Recursos, para afastar da Decisão a multa aplicada, mantendo-a, porém, nos demais termos.

É como voto. (2.861ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Trata o TC 2.519/2010, da análise de recurso "ex officio", tendo como objeto a prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor responsável Luiz Henrique Girard pela Secretaria Municipal de Habitação.

A decisão monocrática declarou irregular o valor de R$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), não outorgando quitação do respectivo valor. Não foi determinado o recolhimento do valor glosado aos cofres públicos. Todavia, restou aplicada ao interessado, multa no valor de R$ 96,29 (noventa e seis reais e vinte e nove centavos).

CONHEÇO dos Recursos, eis que regimentais, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos com o fito de afastar a multa e OUTORGAR QUITAÇÃO integral, haja vista a ausência de dolo ou má-fé, bem como de dano ao erário, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é meu Voto, Senhor Presidente. (2.861ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço do recurso "ex officio", por regimental, e do recurso voluntário de Luiz Henrique Girardi, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida foi assim proferida pelo Conselheiro Eurípedes Sales em Juízo Singular de 29/03/2012 (fls. 84/85):

"Aprovo as contas e quito o responsável no valor de R$ 602.800,00 pela irregularidade das despesas, sem imputação de débito, no valor de R$ 26.800,00, por terem sido realizadas sem prévio empenho, infringindo o disposto nos artigos 58 e 60, da Lei Federal 4.320/64.

Como não foi caracterizado qualquer prejuízo ao erário, desfalque ou desvio de valores adiantados, de acordo com o determinado pelo parágrafo 1º do inciso III da Instrução 03/2011 desta E. Corte de Contas, aprovada pela Resolução 04/2011 não sendo determinado que o responsável proceda ao

recolhimento da importância de R$ 26.800,00. Aplico a multa de R$ 96,29, prevista no parágrafo 2º do artigo 87, do Regimento Interno, combinado com o artigo 52 da Lei 9.167/80 (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 118/124) concluiu "pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Luiz Henrique Girardi e Recurso "ex officio".

Quanto ao mérito, opino pelo não provimento aos mesmos"; por seu turno, também opinou a Secretaria Geral (fls. 127/129) "pelo não provimento do reexame necessário e do recurso em análise, para que seja mantida a R. Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Diante do exposto, no mérito, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, nego provimento aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Eurípedes Sales, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foi afastada a infringência aos artigos 58 e 60 da Lei Federal 4.320/64, configurando a realização de despesas sem prévio empenho.

Registro, por fim, a configuração de que são corresponsáveis o responsável pelo Adiantamento (tomador do recurso), assim como o Ordenador da Despesa (autoridade concedente do recurso).